



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000464-76.2021.5.09.0013**

Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 127.116,40

Partes:

RECORRENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

RECORRIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000464-76.2021.5.09.0013
RECLAMANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
RECLAMADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Electrolux Do Brasil S/A, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **Ministério Do Trabalho e Emprego e União Federal**, também já qualificada(s). Formulou o pedido de declaração de nulidade de auto de infração, dentre outros, e atribuiu à causa o valor de R\$ 127.116,40.

A reclamada apresentou defesa escrita.

Durante a instrução, foi produzida prova documental apenas.

Encerrada a instrução, as razões finais foram remissivas pela parte autora e prejudicadas pela parte ré. As propostas conciliatórias restaram rejeitadas.

Esclareço que, para facilitar o exame dos autos, farei remissão à paginação obtida através da exportação da íntegra dos autos, na data de hoje, em PDF, através do programa *Adobe Reader*, em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. Nulidade dos autos de infração

A reclamante narra que foi autuada pela fiscalização do trabalho em razão de:

- Auto de infração nº 21.708.529-6: deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.
- Auto de infração nº 21.732.366-9: Dispensar empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo

indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 dias.

Quanto ao primeiro auto de infração, alega que o documento menciona que a empresa não cumpriu a cota de empregados com deficiência, e que tal cota seria de 315 PCDs, em razão de um quadro funcional total de 6672, com o a exclusão dos aposentados inválidos e dos próprios cotistas. No entanto, em nenhum momento foi informada a quantidade já existente de PCD's que a empresa autuada possui em seu quadro funcional. Aduz que de acordo com o auto, foram desconsiderados 27 empregados PCDs, sem menção a quais empregados seriam esses. Alega que a ausência desses dados, que considera essenciais, impossibilita a apresentação de defesa por parte da empresa. Esclarece que na data da autuação possuía 6.464 empregados, conforme CAGED de abril/2019 (208 empregados a menos do que constou do auto de infração), e 93 empregados apontados por invalidez (não 18 como constou do auto de infração). Portanto, como tinha 301 empregados com deficiência, a empresa preenchia a cota legal que, no caso da ré, seria de 297,1. Diz que eventual não preenchimento da cota decorreu de fato alheio a sua vontade, uma vez que a empresa adota medidas efetivas para contratação de pessoas com deficiência. Quanto ao segundo auto de infração, alega que possui motivos jurídicos idênticos aos do primeiro e que a sanção está sendo aplicada duas vezes em face de violação do mesmo preceito legal, o que caracteriza *bis in idem*.

A ré alega que empresa foi previamente notificada para a regularização e não o fez. Além disso, já houve constatação das mesmas irregularidades em outras ocasiões. Afirma que ao contrário do alegado na defesa, a empresa não comprova a realização de esforços contínuos para o cumprimento da obrigação legal.

Analiso.

Inicialmente destaco que não prospera a alegação de nulidade formal do auto de nº 21.708.529-6. Os elementos constantes do referido documento possibilitam plena compreensão da infração e a apresentação da defesa pelo autor.

Como bem apontou a ré, no julgamento do recurso administrativo apresentado para questiona o auto de infração nº 21.708.529-6 (fl. 119):

O número de empregados considerados para o cálculo da cota (6.672) está correto, pois o cálculo se deu com base na data de 01/02/2019.

Conforme histórico do auto de infração, se a cota obrigatória em 01/02/2019 era de 315 PCDs e a empresa deixou de contratar 27, logo **288 PCDs foram considerados pelo fiscal** (lembrando que o Auditor excluiu 18 empregados aposentados por invalidez, para efeito de contagem para verificação da cota, que a autuada havia erroneamente incluído em sua relação de cotistas apresentada à fiscalização.).

Assim, chegamos ao seguinte cálculo (dados de 01/02/2019):

6.672 empregados - 93 empregados aposentados por invalidez - 288 PCDs contratados = 6.291

$6.291 \times 5\% = 314,55 = 315$ PCDs (pois as frações de unidade no cálculo dão lugar à contratação de mais um trabalhador).

Como a empresa possuía 288 PCDs contratados, logo ela deixou de **contratar 27 PCDs** para o cumprimento da cota.

Quanto ao número total de empregados da empresa, o autor pretende que sejam utilizados dados de abril/2019, mas a fiscalização foi feita com base em documentação apresentada pela empresa em momento anterior (até 01/02/2019).

Além disso, o autor afirma que a ré não observou a nota técnica nº 70/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, mas do auto consta expressamente que, para fins de cálculo, foi *“realizada a exclusão dos apontados inválidos e dos próprios cotistas”*.

Com relação à alegação de que não consta do auto o número atual de empregados PCDs contratados pela ré, verifico que a informação pode ser alcançada por meio de conta matemática simples, subtraindo-se do número necessário para o cumprimento da cota (315), o número de PCDs faltantes (27). No caso, $315 - 27 = 288$. Portanto, de acordo com a fiscalização, a autora tinha 288 PCDs contratados à época da fiscalização.

Ainda que se considerasse que a empresa possuía 301 empregados PCD na data da fiscalização (alegação da autora que não foi comprovada nos autos), o número é inferior ao exigido pela Lei (315, conforme referido acima).

Enfatizo que diferentemente do que alega o autor, do auto de infração não consta informação de que há na empresa apenas 18 empregados aposentados por invalidez. O que consta do auto é que a empresa incluiu na lista de empregados PCDs 18 empregados aposentados por invalidez. Ocorre que se o empregado está aposentado, não pode ser contado para fins de preenchimento da cota legal de empregados com deficiência. Portanto, correto o procedimento do auditor de excluir os referidos empregados da contagem.

Já com relação ao auto de infração nº 21.732.366-9 (fl. 116), verifico que a empresa foi notificada a apresentar planilha com a relação de PCDs demitidos sem justa causa desde o início do ano 2017, com a informação dos respectivos empregados contratados em substituição, com datas de admissão. Porém, com relação a 32 empregados, não foi indicado o substituto e, com relação a 13 empregados, a substituição foi considerada inválida pela fiscalização, pois a contratação do novo PCD é posterior à demissão do antigo PCD ou é anterior em mais de trinta dias.

Não há que se falar em *bis in idem*, pois a simples leitura dos autos de infração evidencia que os fatos retratados em cada um deles são distintos, embora relacionados. No caso, a empresa infringiu o caput (auto de infração nº

21.708.529-6) e o §1º (auto de infração nº 21.732.366-9) do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por fim, não se sustentam as alegações da ré no sentido de que eventual descumprimento da cota decorreu de fato alheio a sua vontade, pois não há nos autos comprovação de que a empresa empreendia esforços razoáveis para encontrar pessoas interessadas a ocupar as vagas disponíveis. Enfatizo que é dever da Ré empreender todos os esforços possíveis, dentro dos limites da razoabilidade, para atender ao comando legal. Neste sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PREVIDENCIÁRIOS INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. A ordem jurídica brasileira confere inequívoca relevância à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. As empresas de médio e grande porte a lei impõe o dever de viabilizar a inserção de pessoas com deficiência e reabilitados previdenciários no mercado de trabalho (art. 93 da Lei 8.213/91). Essa obrigação, por sua relevância social, não se restringe ao simples oferecimento dos postos de trabalho, cabendo ao empreendimento a efetiva adoção de medidas a fim de garantir o cumprimento do preceito legal. No caso, **não há prova de que a autora tenha adotado todos os esforços possíveis para cumprir o patamar de empregados reabilitados ou portadores de deficiência previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, não se cogitando de nulidade do auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizatório.** (TRT da 4ª Região, RO 0022166-89.2016.5.04.0402, 4ª Turma, Relator: Desembargador João Paulo Lucena, Data de Publicação do Acórdão no DJET: 28/08/2018).

O auto de infração, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, de forma que incumbia à autora o ônus de comprovar sua nulidade, situação que não ficou demonstrada nos autos.

Desta forma, reputo válidos os autos de infração lavrados, e **julgo improcedentes** os pedidos.

2. Honorários advocatícios

Condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade do processo, em que pese o bom trabalho desenvolvido pelo procurador da Reclamada, o que faço com base no artigo 791-A, caput e §2º, I, III e IV da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R\$ 2.542,33, calculadas sobre R\$127.116,40, valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e pagos os honorários, arquivem-se.

Cientes as partes em 18/02/2022. O prazo para eventuais recursos terá início no primeiro dia útil subsequente a tal data.

CURITIBA/PR, 17 de fevereiro de 2022.

JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI - Juntado em: 17/02/2022 14:33:45 - a9618b9
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22021709505505800000098255444?instancia=1>
Número do processo: 0000464-76.2021.5.09.0013
Número do documento: 22021709505505800000098255444